

**LEI Nº 469, DE 31 DE MARÇO DE 2025.**

*Autoriza o Poder Executivo a realizar a implantação e implementação do Programa Municipal de Educação Escola em Tempo Integral na rede pública municipal de educação de Sebastião Laranjeiras-Bahia, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**, Estado da Bahia, no uso das atribuições Legais, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, em consonância com os artigos 205, 206, e 227 da Constituição Federal de 1988, artigos 34; 37 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -- LDBEN nº 9394/96, Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8069/1990); Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Lei nº 14.113/2020), nas bases que estabelecem as diretrizes (meta 6) do Plano Municipal de Educação de Sebastião Laranjeiras (PME-SL. Lei nº 346/2015 de 13 de julho de 2015), em consonância com o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/14), Resolução nº 1/2020 do Conselho Municipal de Educação que Orienta a implementação da BNCC no Referencial curricular do município de Sebastião Laranjeiras, Portaria nº. 1.495, Adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral, e Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Nacional Escola em Tempo Integral, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito da rede pública municipal de educação de Sebastião Laranjeiras, Bahia, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica, educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e idosos em tempo integral, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** O Programa Municipal de educação escola em tempo integral define as diretrizes e as concepções que contemplam os processos e ações que derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

**Art. 2º** O Programa Escola em Tempo Integral visa a qualificação da educação escolar a partir da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas para todos os estudantes da rede pública municipal de ensino, tendo como princípios:

- I. Qualificação do processo de ensino aprendizagem visando a garantia do direito de aprender a ler, escrever e produzir conhecimento;
- II. Ampliação de tempos e oportunidades educacionais, sociais, culturais, tecnológicas, esportivas, de saúde e de lazer, com vistas a aprendizagens significativas que visa a formação humana e integral;
- III. Oferta de educação com qualidades humanísticas, democráticas e inclusiva;



IV. A articulação entre a escola e a comunidade assegurando o compromisso coletivo com a construção de um Projeto Político Pedagógico que estimule o respeito aos direitos humanos, ao exercício da cidadania e a promoção da igualdade racial e justiça social, além da pesquisa e da tratativa dos problemas concretos vivenciados pela comunidade abrangida por cada unidade educacional como metodologia do conhecimento. Promovendo assim, uma educação integral integrada.

V. Proporcionar atenção e proteção a crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos;

VI. Promover a formação continuada, ampliação de espaço de debate, acerca da educação integral para os profissionais da educação que atuam na política municipal de educação integral;

VII. Construir propostas curriculares e processos educativos de forma coletiva envolvendo a participação efetiva dos profissionais da educação.

**Art. 3º** O Programa Municipal de Educação em Tempo Integral prevê a ampliação gradativa e progressiva para todas as etapas de ensino da Educação Básica, educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, em todas as Unidades Escolares sob a responsabilidade do sistema municipal de ensino.

**Art. 4º** Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais e máxima de 10 (dez) horas ou 50 (cinquenta) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

**Art. 5º** As escolas de educação em tempo integral devem revisar e adequar os seus regimentos internos e projetos políticos pedagógicos, segundo concepção e princípios da proposta curricular da educação integral conforme o artigo 2º desta lei, considerando também:

I. Apresentar os fins e os objetivos da educação em tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II. Explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III. Fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a articulação das áreas do conhecimento, da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada;

IV. Descrever as diversas metodologias a serem utilizadas pela escola;

V. Especificar os processos gerais da escola, tais como: matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, organização do trabalho pedagógico, processo de avaliação da aprendizagem, proposta pedagógica, registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação, referência para as diferentes etapas de ensino da educação básica, o qual dará base para reelaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos.



**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver, de forma coletiva, documento orientador de proposta de educação em tempo integral, enquanto referência para as diferentes etapas de ensino da educação básica, o qual dará base para reelaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos.

**Parágrafo único.** O documento orientador ao qual se refere o artigo 6º deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação de Sebastião Laranjeiras.

**Art. 7º** Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção do programa educacional em tempo integral, por meio da efetivação e bases legais.

**Art. 8º** Compete a Secretaria Municipal de Educação de Sebastião Laranjeiras:

- I. Orientar e acompanhar, o processo da implantação e implementação da educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da educação integral;
- II. Proporcionar formação continuada aos profissionais de educação envolvidos no programa de educação em tempo integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III. Orientar as escolas na efetivação e desenvolvimento do Programa da Educação em tempo Integral;
- IV. Ampliar o quadro de profissionais quando necessário, visando atender as demandas apresentadas nos processos de implantação e implementação do programa de educação em tempo integral.

**Art. 9º** Compete a escolas:

- I. Adequar seus regimentos internos e proposta pedagógica ao contexto de educação em tempo integral;
- II. Ter Projeto Político Pedagógico, embasado nas concepções que fundamentam a proposta de educação em tempo integral;
- III. Desenvolver a proposta curricular em consonância com os documentos indicados pela secretaria municipal de educação, a saber: documento referencial curricular do município de Sebastião Laranjeiras, documento orientador da educação integral, pareceres e resoluções emitidas pelo Conselho Municipal de Educação, Portaria emitidas pela secretaria municipal de educação, dentre outros instrumentos orientadores;
- IV. Desenvolver permanente articulação entre escola, comunidade e todo o seu território.
- V. Cumprir o quanto disposto no artigo 5º desta lei.

**Art. 10** Os estudos e atividades realizadas pelos alunos regularmente matriculados na jornada parcial convertidas para jornada em tempo integral, com carga-horária mínima de 35 (trinta e cinco) horas semanais, anterior a esta publicação, serão aproveitadas e recepcionadas pela programa municipal de educação em tempo integral estabelecida por esta lei.



PREFEITURA DE  
**SEBASTIÃO  
LARANJEIRAS**  
SEGUIMOS AVANÇANDO

**Art. 11** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação de Sebastião Laranjeiras.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, SEBASTIÃO LARANJEIRAS, BAHIA, 31 de Março de 2025.**

**PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS**

Prefeito